



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

47

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01.04.1997
C	<i>Stalutário</i>
	Rubrica

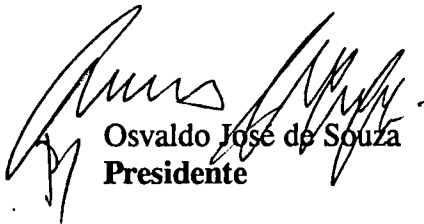
Processo nº : 13955.000104/93-96  
Sessão de : 24 de janeiro de 1995  
Acórdão nº : 203-02.012  
Recurso nº : 97.226  
Recorrente : JOSÉ VIRGILIO PIVATO  
Recorrida : DRF em Maringá - PR

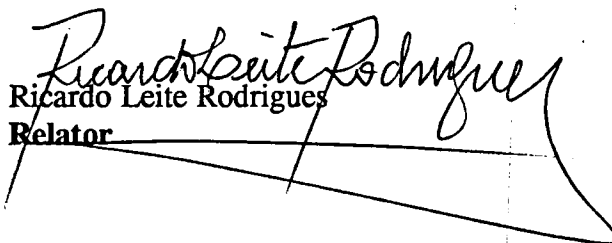
ITR - LANÇAMENTO - Estando demonstrado, nos autos que o imóvel, ao contrário do que erroneamente constou na Declaração Anual de Lançamento, não tem empregados permanentes ou eventuais, deve-se proceder à retificação do lançamento efetuado a partir daquela informação. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ VIRGILIO PIVATO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Ricardo Leite Rodrigues  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13955.000104/93-96  
 Recurso nº : 97.226  
 Acórdão nº : 203-02.012  
 Recorrente : JOSÉ VIRGILIO PIVATO

## RELATÓRIO

O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR relativo ao exercício de 1992 foi impugnado com a argumentação de que, ao preencher a declaração anual, o fez de maneira equivocada, informando incorretamente o número de trabalhadores eventuais e que retificou seu erro através da Declaração de Retificação do ITR apresentada posteriormente.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação ementando assim sua decisão:

“ITR - EXERCÍCIO DE 1992 - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - A Retificação da Declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, somente será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento procedente.”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso em que reitera as alegações expeditas na impugnação, aduzindo em síntese o que segue;

a) diante de erro inequívoco, a Autoridade Administrativa dispõe de dispositivos legais para proceder, de ofício, à automática revisão do lançamento, inclusive existe decisão para caso semelhante, em que o erro foi retificado pela Delegada da DRF/Brasília;

b) tratando-se de parte interessada nas contribuições sindicais dos empregados, o grupo CONTAG reconheceu o erro praticado pelo requerente e como medida de justiça apresenta provas incontestáveis e decisivas para vossa decisão.

É o relatório.

*PN*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13955.000104/93-96

Acórdão n° : 203-02.012

### VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Sobre matéria semelhante, existe o Acórdão n° 203-01.613 cujo voto condutor foi exarado pelo eminente Conselheiro Celso Angelo Lisboa Galucci, onde aborda com muita sabedoria o assunto.

Como tenho a mesma opinião que o ilustre colega, tomo a liberdade de transcrevê-lo:

" O Recorrente alega que se equivocou ao preencher a Declaração de Informação - ITR/92, deixando de informar a área destinada à reserva legal, e que, no imóvel, é desenvolvida a criação pecuária.. Traz como prova da utilização do imóvel na existência de área destinada à reserva legal, a Certidão passada pelo Registro de Imóvel.

Entendo que os esclarecimento acima respaldados nos documentos juntados, são procedentes, devendo ser acolhidos, justificando-se, assim, a feita de novos cálculos para o lançamento.

Sou de opinião que não cabe, na espécie em julgamento, a restrição estabelecida no parágrafo primeiro do artigo 147 do Código Tributário Nacional - CTN, que diz que "a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

Entendo que a restrição se reporta à retificação por iniciativa do próprio declarante. Esta, por força do dispositivo legal acima,, somente é admissível antes de notificado o lançamento. Após, cabível é a impugnação, instituto previsto no artigo 145, inciso I, co CTN.

E direito tem o impugnante do julgamento do mérito da matéria impugnada. Creio ser este direito corolário lógico do princípio do direito do contraditório e da ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5° da constituição Federal de 1988, que assim reza: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo (grifei) e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com o meios e recursos a ela inerentes."

Elucidadora - e oportuna sua lembrança - é a exposição da Secretaria da Receita Federal, feita através da Coordenação do Sistema de Tributação -

*RL*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13955.000104/93-96  
Acórdão nº : 203-02.012

CST quando respondeu à pergunta de número 706 na Publicação "Perguntas e Respostas - IRPF - Exercício de 1990". O esclarecimento se refere, como é natural, ao Imposto de Renda. Mas a situação fática tratada é idêntica e diz respeito à mesma norma legal, ou seja, ao parágrafo primeiro do art. 147 do CTN, servindo, assim, inteiramente como subsídio valioso ao deslinde do caso em julgamento.

Esclarece ainda a resposta que os institutos de "retificação" e o da "impugnação" não devem ser confundidos, porque indentificam momentos diferentes do procedimento administrativo, tendo cada um sua própria disciplina e que a perempção do direito de retificar do art. 147, parágrafo 1º, do CTN não importa na do direito de impugnar do art. 145, I, do mesmo Código."

Prosseguindo, diz que "em todos esses momentos do procedimento administrativo é admissível a discussão e prova de toda e qualquer matéria que tenha pertinência com qualquer dos pressupostos que autorizam a imposição tributária, como os ligados à verificação da ocorrência do fato gerador, à matéria tributária, ao montante devido e à identificação do sujeito passivo (art. 142 do CTN)".

Lemos em continuação, que "notificado o lançamento, não pode ser mais retificada a declaração, mas isso não significa que o lançamento seja irrevogável, pois embora exigível após sua formalização, a legislação admite a utilização do remédio processual seguinte ao lançamento regularmente notificado, só é inalterável quando não contestado no momento oportuno junto à autoridade lançadora."

*er*

No caso em questão, o Recorrente também se equivocou no preenchimento da Declaração de Informação - ITR/92, porém apresentou a Declaração Retificada como faz provas às fls. 05, anexou cópia do comprovante de pagamento do ITR/91 no qual não consta a existência de empregados permanentes ou eventuais e finalmente anexou documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraíso no Norte - PR, onde este declara que foi constatado *in loco* que o imóvel em questão é explorado exclusivamente pelo proprietário e sua família em regime de economia familiar a mais de 05 anos.

Inclusive é bom salientar que a autoridade a que não julgou o mérito da matéria impugnada, sendo cabível, neste caso, a nulidade da decisão. Porém, determina o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.718/93, que diz "Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

*er*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

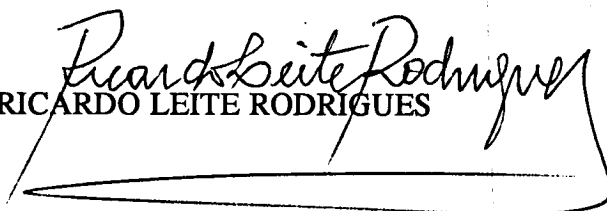
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13955.000104/93-96

Acórdão nº : 203-02.012

Pelas provas e fundamentações acima apresentadas, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995

A handwritten signature in black ink, written in a cursive style, that reads "Ricardo Leite Rodrigues". The signature is enclosed within a large, hand-drawn loop that extends downwards and to the left.

RICARDO LEITE RODRIGUES